

DE SOUZA OAB/RJ-072720 ADVOGADO: ISABEL MARIA SOARES FERREIRA DE SOUZA OAB/RJ-084355 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: APELAÇÃO.RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.REEMBOLSO DE HONORÁRIOS MÉDICOS.DANO MORAL CONFIGURADO. Trata-se na origem de ação em que pretende a parte autora ser reembolsada dos gastos decorrentes das cirurgias que necessitou fazer em hospital não credenciado da ré, bem como ser indenizada pelos danos morais sofridos.À relação estabelecida entre as partes incidem as normas protetivas contidas no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90.Parte-se da premissa de que a responsabilidade da seguradora ré pelos danos provocados ao segurado/consumidor é de natureza objetiva pelo defeito na prestação do serviço, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação de existência de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC. O ônus da recorrida era justamente demonstrar, uma vez prestado o serviço, a inexistência de defeito ou a existência de causas excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC.O segurado, na qualidade de consumidor, ostenta o status de parte presumidamente vulnerável face ao fornecedor, que possui um maior e evidente poder na relação havida entre as partes (art. 4º, I, CDC). Ou seja, há a necessidade de interpretar-se a situação existente privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fidedignidade, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina, com o intuito de reequilibrar-se a relação jurídica entre os ora litigantes; trata-se de buscar o equilíbrio (equivalência) e a justiça contratual.Conforme se depreende dos autos, a parte recorrente é beneficiária do plano de saúde réu. Após sofrer uma queda procurou a unidade médica pertencente à parte recorrida. A paciente teria sido submetida a três cirurgias destinadas à drenagem de um coágulo em sua cabeça, em hospital não credenciado da parte recorrida.O conjunto probatório milita em favor do consumidor, tendo em vista que a consignação no prontuário de que o recorrente se recusou a permanecer no hospital foi produzida unilateralmente.Os recibos de realização de exames de diversos pacientes, a respeito de tomografia computadorizada, não comprova efetivamente que tal aparelho estava em funcionamento no momento em que o paciente precisava. Da prova pericial concluiu-se inexistirem elementos suficientes para demonstrar a recusa ao atendimento ao apelante. A prova testemunhal corrobora as alegações autorais, ao declarar que ajudou a transportar o paciente para um hospital que tivesse condições de pronto atendimento diante do estado de saúde em que se encontrava.Considerando-se a legítima expectativa depositada pelo consumidor na prestação do serviço, sem que a parte adversa tivesse demonstrado a sua regularidade,justifica-se o direito ao reembolso por que os custos com o atendimento seriam inevitavelmente assegurado pelo plano de saúde na forma prevista em contrato, nos casos de urgência e emergência, quando não for possível a utilização da rede credenciada, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.Por consequência, o dano moral também se justifica, visto que a recusa indevida ao tratamento requerido fez com que o segurado temesse por sua saúde, fato que repercutiu intensamente em sua esfera psicológica e lhe acarretou inegável dano moral indenizável, a teor da súmula n.º 209, ao dispor que "enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial".Considerando-se os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência e em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 revela-se justo e adequado para o caso concreto.RECURSO PROVIDO Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

162. APELAÇÃO 0089167-70.2007.8.19.0004 Assunto: Enriquecimento sem Causa / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0089167-70.2007.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00558368 - APELANTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 ADVOGADO: GLEIZIANE GARCIA FERREIRA OAB/RJ-198223 APELANTE: ESPÓLIO DE ANTONIO DA SILVA ANASTACIO REP/P/S/INV MARIA VALLE ANASTÁCIO ADVOGADO: CLAUDIO JOSE LUDOVICO OAB/RJ-083475 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. APELO DA PARTE AUTORA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA QUE SEJAM SUSPENSOS TODOS OS RECURSOS QUE TENHAM POR OBJETO A DISCUSSÃO SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DESTA APELO, ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO POR PARTE DO STF. APLICAÇÃO DO AVISO Nº 81/2010 DO TJRJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Conclusões: Por unanimidade, julgou-se pela suspensão do feito, nos termos do voto do Des. Relator.

163. APELAÇÃO 0093677-86.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 50 VARA CIVEL Ação: 0093677-86.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00652543 - APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/RJ-164734 APELADO: YVONNE DA SILVA COUTINHO MARQUES ADVOGADO: DENISE PEREIRA SOARES OAB/RJ-099811 ADVOGADO: VERÔNICA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PASCHOAL OAB/RJ-195897 **Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MOVIMENTAÇÃO NA CONTA CORRENTE NÃO RECONHECIDA PELA PARTE AUTORA. FRAUDE.- Saques, compras e emissão de cheques realizados na conta corrente da autora não reconhecidos. Réu alega regularidade na movimentação impugnada.- Impossibilidade da autora de provar fato negativo. Portanto, caberia ao réu demonstrar que a Autora ou sua procuradora efetivamente utilizaram o cartão para saque, assim como, as compras e cheques impugnados.- Mas isso não ocorreu, visto que o Réu não comprovou a regularidade dos débitos contestados ou que a autora estivesse envolvida nos saques e na emissão dos cheques contestados. Poderia o Réu ter requerido eventual prova pericial ou testemunhal para confirmar suas alegações quanto a regularidade dos saques, mas não o fez, permanecendo inerte quando indagado pelo Juízo quanto as provas que pretendia produzir.- Súmulas nº94, deste Tribunal, e nº479, do STJ.- Assim, no caso em tela, restou demonstrado que houve falha na prestação do serviço, de modo a ensejar a devolução, de forma simples, dos valores debitados da conta corrente e não reconhecidos pela Autora.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

164. APELAÇÃO 0096840-60.2017.8.19.0038 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUACU 6 VARA CIVEL Ação: 0096840-60.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00520507 - APELANTE: VISIONE 6 INCORPORADORA CONSTRUÇÃO LTDA ADVOGADO: RODRIGO GROSSI LEOPOLDINO OAB/RJ-183653 APELANTE: JULIANA DA MOTA FERNANDES APELANTE: CRISTIANO DESTEFANI FAVER ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA DA SILVA OAB/RJ-137059 ADVOGADO: CRISTIANO DESTEFANI FAVER OAB/RJ-202432 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS PARTES. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA PARCIAL QUE DEVE SER ADEQUADA PARA DETERMINAR A RETENÇÃO DE 20% DOS